

PARECER PRÉVIO № 183/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que assegura o atendimento prioritário às pessoas com diabetes na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen nos serviços públicos e privados de saúde no Município de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0706954), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do art. 157 da Lei Orgânica do município de Porto Alegre, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo aos entes federativos proverem as condições indispensáveis à sua promoção, universalização, promoção e recuperação.

Nesse ponto, versando a proposição sobre o direito à saúde, a competência legislativa é concorrente a todos os entes federados, sendo possível ao município legislar sobre o assunto no que concerne ao interesse local (arts. 23, II, 24, XII e 30, I, II e VII, todos da CF e arts. 9º, II, 147, 158, III e 160 da LOM), observadas as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º da CF) e as do Estado no exercício da sua competência suplementar (art. 24, § 2º, da CF).

Presente, portanto, o interesse local na proposição ora analisada, haja vista a predominância do interesse do município em relação ao do Estado e ao da União, sobretudo por consistir em política pública de saúde afeta à cidade de Porto Alegre.

Sobre a expressão, Hely Lopes Meirelles aduz:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Diante disso, é inegável que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica.

No que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, faz-se mister analisar se a proposição parlamentar envolve matéria cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos; ou criação e estruturação de secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Ademais, deve-se perscrutar se a proposição parlamentar, total ou parcialmente, interfere em matéria reservada à atuação administrativa do Poder Executivo (reserva de administração), especialmente na estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 84, VI, "a", da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), ocasionando violação à separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

No caso em análise, a proposição se limita a assegurar atendimento prioritário às pessoas com diabetes na realização de exames nos serviços públicos e privados de saúde do município, tema que não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM), de modo que, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada e insuscetíveis de interpretação extensiva, não se vislumbra óbice à iniciativa parlamentar na proposição em epígrafe.

Ademais, a proposição parlamentar não ocasiona quebra ou interferência na independência e na harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 2º da CF) e não invade a seara da "organização administrativa" (art. 84, VI, "a", da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), uma vez que se limita a estabelecer a prioridade de forma genérica e não traz detalhamentos concretos de atuação por parte da Administração.

Logo, no caso concreto, vislumbro espaço para a iniciativa parlamentar, inexistindo vício formal de ordem subjetiva.

Por fim, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposição se encontra alinhada ao fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), porquanto tutela o direito social à saúde e efetiva o princípio constitucional da igualdade substancial (art. 5º da CF) ao incluir disciplina diferenciada àqueles que se encontram em situações distintas.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 13/03/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0710790** e o código CRC **F9DA7D87**.

Referência: Processo nº 034.00530/2023-29 SEI nº 0710790